

## **DECISÃO N° 2912712, DE 15 DE ABRIL DE 2024**

**Processo nº 25351.254465/2020-81**

**AIS nº 3612688208 - GGFIS**

**Autuada: MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA**

A empresa MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA foi autuada em 18/10/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21, 23 e 31 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999, o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999, o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução- RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, Resolução-RDC nº 240, de 26 de julho de 2018 e Resolução - RDC nº 243, de 26 de julho de 2018 e Instrução Normativa - IN nº 28, de 26 de julho de 2018 e Parágrafo único do Artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade por meio dos endereços eletrônicos <http://loja.maravilhasdaterra.com.br/> e <http://mdtmundi.com/>, com acesso em 14/02/2020, os 17 alimentos descritos na tabela do AIS, indicando propriedades que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas;

2) Expor à venda por meio dos endereços eletrônicos <http://loja.maravilhasdaterra.com.br/> e <http://mdtmundi.com/>, com acesso em 14/02/2020, os 17 alimentos descritos na tabela do AIS com alegações não autorizadas e comprovadas;

3) Descumprir a Notificação nº 45/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 14/02/2020, a qual solicitava a retirada dos anúncios irregulares dos endereços eletrônicos supracitados, dada a continuidade da propaganda irregular nos sites citados, com data de acesso em 13/04/2020.

[...]

Notificada da autuação em 23/02/2024 (2791218 e 2861618), a Autuada não apresentou defesa, conforme manifestação da área autuante no Despacho nº 446/2024/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 20/03/2024 (2867544).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/04/2023 e em 20/03/2024 pela manutenção do AIS,

seguindo a avaliação realizada no Parecer nº 104/2020, de fls. digitais 26/28 do SEI 2512151.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, e promoveu o adequado enquadramento legal da conduta, da seguinte forma: excluindo a Resolução-RDC nº 240, de 26 de julho de 2018 e o Parágrafo único do Artigo 14 do Decreto 8.077/2013; mantendo os arts. 21, 23 e 31 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16 de 30 de abril de 1999, o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999, o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução- RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; e incluindo o art. 4º da Resolução-RDC nº 243, de 26 de julho de 2018; anexos I e II da Instrução Normativa - IN nº 28, de 26 de julho de 2018; e o art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977 (fls. 110/117 digital do 2512151 e 2867544).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Insta consignar que entre a autuação (18/10/2020) e a notificação efetiva da autuação via Correios (23/02/2024), há diversos atos capazes de interromper a prescrição intercorrente, inclusive a notificação da autuação em questão via Edital nº 1, de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial da União em 23/01/2023 (fls. 98 digital do SEI 2512151).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS**. Vejamos.

Quanto à conduta descrita no item 1 do AIS, mantenho a conduta relacionada à publicidade realizada por meio do endereço eletrônico <http://loja.maravilhasdaterra.com.br/>, com acesso em 14/02/2020, dos 17 alimentos descritos na tabela do AIS, quais sejam: Cappuccino MDT; Chá - Linfachá; Chá - Sonobom; Chá - Superchá SB; Chocolate

MDT; Coffee MDT; Colageno - MDT Move; Energy Drink; Glycontrol, Intense Femme; Thyroid Prime; SUPERCAPS SB; Sun Prime - D3 e MK-7; MuneVit Homme: com Wellmune; MaxFibras; MuneVit Femme com Wellmune; Powerman, que indicam propriedades que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

Tal conduta, a meu ver, está comprovada por meio da Notificação nº 45/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 14/02/2020, que relaciona os 17 produtos do AIS e as alegações irregulares encontradas no domínio eletrônico [www.loja.maravilhasdaterra.com.br](http://www.loja.maravilhasdaterra.com.br). Com sua conduta, a autuada descumpriu os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, transcritos a seguir:

[...]

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

(...)

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

[...]

A conduta está tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6437, de 1977 ("V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))").

Ressalta-se que a divulgação de alimentos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado. Além disso, observo que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere ao domínio eletrônico

<http://mdtmundi.com/>, não há provas nos autos do processo com este domínio eletrônico e nem comprovação de responsabilidade da autuada pelo mesmo. Então, descaracterizo a irregularidade relacionada ao domínio eletrônico <http://mdtmundi.com/>.

Em relação à conduta descrita no item 2 do AIS, promovo a sua descaracterização, pois a Notificação nº 45/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 14/02/2020, não menciona a conduta de exposição a venda, mas tão somente a propaganda e publicidade com atribuição de propriedades terapêuticas, ou funcionais não autorizadas.

Insta consignar que as **impressões das publicidades** não servem para comprovar as infrações cometidas **em 14/02/2020**, pois as mesmas, ou não possuem data de acesso, ou possuem a data de acesso de 13/04/2020 (fls. 09/12 e 15 e 16/25 digitais do SEI 2512151).

No tocante à conduta descrita no item 3 do AIS, promovo a sua descaracterização, pois não consta nos autos do processo a comprovação de entrega da Notificação nº 45/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 14/02/2020.

No que se refere à comprovação das condutas dispostas no AIS, esta Coordenação solicitou à área técnica Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI/Anvisa a complementação das provas processuais (Despacho nº 607/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 26/03/2024 - 2877307), mas foi informado que não é possível coletar mais provas, pois os sites não estão mais no ar, e que o Aviso de Recebimento da referida notificação não foi **e n c o n t r a d o** (Despacho nº 174/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 12/04/2024 - 2907881).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois está cadastrada como "Demais" em

seu CNPJ (2785196), e ante a ausência de atualização de seu porte econômico junto à Anvisa, conforme consulta de porte no cadastro da empresa no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (2912444). A Notificação nº 35/2024/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que notificou a autuada do AIS, expressamente informou que "a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte Grupo I" as pessoas jurídicas que não comunicarem / atualizarem o porte" (2791218).

Ainda, a empresa é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 118 digital do SEI 2791218) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 116 digital do SEI 2791218).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere a fazer publicidade por meio do endereço**

**eletrônico <http://loja.maravilhasdaterra.com.br/>, com acesso em 14/02/2020, dos 17 alimentos descritos na tabela do AIS, indicando propriedades que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos**

**reais), sendo o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) por cada um dos 17 produtos relacionados no item 1 do AIS, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/04/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2912712** e o código CRC **426B51A5**.